



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

Autos nº 0062909-56.2009.8.12.0001
Procedimento Comum
Requerente: Henrique Magalhaes Dionisio
Requerido: Júlia da Silva Galvão e outro

Vistos,

Henrique Magalhães Dionísio, representado por Dhieison Henrique Dionísio, ajuizou *AÇÃO INDENIZATÓRIA* contra **Julia da Silva Galvão** e **Duilio Rivail de Barros**, na qual sustentou, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR 262, nas imediações do Km 468, sentido Campo Grande / MS – Anastácio / MS, quando ocupava o veículo VW/Gol, placa IMH-3751 e foi abalroado pelo automóvel GM/Astra, placa HRZ 5299, que invadiu a pista contrária em razão de aquaplanagem.

Pontuou os problemas físicos decorrentes do acidente, a responsabilidade dos réus, os prejuízos experimentados e pediu, por fim, a condenação daqueles ao pagamento de R\$ 1.930,00 (mil, novecentos e trinta reais) decorrentes de danos materiais e de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) pelos danos morais.

Protestou pela produção de provas, valorou a causa e juntou documentos (fls. 20/50).

Os réus foram citados (fls. 72 e 75) e apresentaram contestação. Julia da Silva Galvão, às fls. 78/85, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, ressaltou a culpa do autor pelo evento, a ausência de provas quanto ao pedido formulado e a impossibilidade dos ressarcimentos postulados.

Duilio Rivail de Barros, por sua vez às fls. 87/94, alegou ter adquirido o veículo de Julia da Silva Galvão, de modo que esta não possui responsabilidade pelo evento. No mérito, destacou a ausência de conduta que ensejasse condenação, porquanto não houve excesso de velocidade e a aquaplanagem ocorreu em virtude das condições climáticas.

Rechaçou os valores postulados e requereu a improcedência do pedido.

Impugnadas as contestações, à fl. 181 deferiu-se a inclusão de Rosylene Magalhães Arrais na condição de representante legal do autor, sendo que, uma vez determinada a produção de prova pericial, o respectivo laudo restou acostado às fls. 227/233.

À fl. 247 fora determinada a juntada de documentos referentes à alienação do veículo conduzido pelo réu Duilio Rivail, mas não houve manifestação.

Relatei.

Decido.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A ré Julia da Silva Galvão sustentou ter alienado o veículo GM/Astra, placa HRZ 5299 ao réu Duilio Rivail, o que excluiria a responsabilidade por qualquer dano decorrente do acidente.

Na espécie, ainda que Duilio Rivail tenha apresentado idêntica manifestação à fl. 88, inexistem nos autos mínimos lastros probatórios a ratificar a alegação em comento, pois sequer colacionaram cópia do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV do mencionado automóvel, tampouco comprovantes referentes à transação mencionada.

Vale salientar que, a despeito da oportunidade concedida à fl. 247, competiam aos réus, no primeiro momento em que foram instados, juntar provas documentais referentes à compra e venda efetivada, segundo seus argumentos, antes mesmo do acidente, o que não ocorreu.

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. MÉRITO

O pedido é procedente.

O feito tramitou de forma válida e regular e está apto a receber o decisório, porquanto os documentos e provas apresentados nos autos permitem apreciar as alegações expendidas em Juízo.

Na hipótese, o autor pretende o ressarcimento por eventuais danos morais e materiais supostamente experimentados em razão do acidente automobilístico ocorrido em 02.11.2008, por volta das 16h30min, na rodovia BR 262, sendo que, segundo o croqui à fl. 34, o autor vinha no sentido Campo Grande / MS – Anastácio / MS e, nas imediações do Km 468, houve a colisão com o veículo GM/Astra, placa HRZ 5299, que aquaplanou e invadiu a pista contrária.

Inexistiu controvérsia acerca das condições climáticas no momento do acidente, assim como o fato de que o acidente ocorreu exclusivamente pela aquaplanagem em curva, vez que o boletim de ocorrência deixou assente o ponto exato da colisão, que se deu na pista de rolagem por onde seguia o automóvel em que estava o requerente.

Dentro desse contexto, entende-se que a responsabilidade deve ser efetivamente imputada aos réus, vez que a existência de água na pista decorrente de forte chuva demanda redobrada atenção dos motoristas, que devem circular com pneus e demais acessórios em bom estado de conservação, a fim de permitir o tráfego seguro e evitar acidentes como se observou no caso dos autos.

Não se pode determinar, estreme de dúvidas, as condições do veículo conduzido por Duilio, mas o fato de transitar em período de chuva e por rodovia com curvas longas, onde é comum o acúmulo de água, requer maior cautela em qualquer manobra a ser perpetrada, porquanto previsíveis episódios de aquaplanagem em nessas situações.

Oportuno rememorar que a aquaplanagem ocorre quando uma lâmina de água se coloca entre o asfalto e os pneus, provocando a perda de contato do carro com o solo.

E ainda que a aquaplanagem seja comum, não é regra a perda da direção, que ocorre quando alguma norma de segurança é olvidada pelo motorista, pois do contrário todos os veículos que transitassem pelo local procederiam de forma idêntica. É dizer, a perda da



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

direção do veículo, salvo casos excepcionais, decorre da inobservância de regra de circulação, uma vez que há mecanismos para garantir que o veículo permaneça sob o comando do motorista, embora momentaneamente sem o contato direto com o solo em razão da existência de acúmulo de água em determinada passagem.

Sabe-se que quanto maior a velocidade desempenhada, menor é a aderência dos pneus sobre a pista, situação que contribui de forma preponderante para que, ao passar por local com acúmulo de água, ocorra a aquaplanagem, que, no caso dos autos, acarretou a invasão da pista contrária.

E a tese de culpa concorrente da vítima deve ser afastada, porquanto não ultrapassaram meras conjecturas as ilações de que o autor "*estava sem cinto de segurança*", o que foi a causa das "*lesões em seu corpo*" (fl. 80). A par da ausência de prova sobre esse fato, não se pode olvidar a gravidade da colisão e que o autor, com cinco anos de idade na data do acidente, estava mais suscetível a sofrer danos, tendo em vista a menor compleição física e fragilidade de seus membros.

Desse modo, considerando as provas dos autos a revelar a culpa dos réus pelo evento danoso, é de rigor a procedência do pedido, conforme orientação jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA. CULPA DA RÉ VIVIANE PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. AQUAPLANAGEM DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. NÃO RECONHECIMENTO DE CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. DANOS MATERIAIS. (...) A prova dos autos revelou que o acidente foi causado pela imprudência da ré Viviane, pois, trafegando em rodovia notoriamente perigosa, e consciente de que a pista estava molhada, perdeu o controle do veículo e colidiu de frente com o veículo segurado. A aquaplanagem não configura caso fortuito ou força maior porque era previsível. A motorista responsável deveria ter redobrado as cautelas e evitado o acidente. Como não o fez e sendo incontroverso que o fato não decorreu de conduta imprudente do segurado falecido na ocasião, a sentença deve ser mantida por apresentar adequada solução ao caso dos autos. Danos materiais. Comprovado que a autora despendeu o valor de R\$ 10.113,77 ao beneficiário do segurado, mantenho a condenação da ré Viviane a ressarcir esse valor à seguradora. (...)" (TJRS. Apelação cível nº 70069465714, rel. Des Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, julgado em 09/11/2016)

1. 2. Danos

Uma vez assentada a responsabilidade dos réus, resta analisar a extensão dos danos eventualmente acarretados pelo acidente narrado na inicial

Segundo o art. 927 do CC: "*aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*". Para configuração do ilícito faz-se necessário, na espécie, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) ofensa ao direito do autor pelo evento danoso; b) prejuízo a ele, consubstanciado em danos pessoais e materiais; c) nexo de causalidade entre o ilícito praticado e o prejuízo sofrido pelo requerente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

Em razão do pedido cumulativo formulado pelo autor, é mister a analisar separada de cada um deles.

1.2.1. Danos materiais

No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 42/50 demonstram os gastos efetivamente realizados pelo autor e, a despeito da impugnação da ré, entendo que guardam pertinência com o acidente, porquanto dizem respeito a gastos com tratamento fisioterápico, aquisição de coletes ortopédicos e despesas de transporte.

Quanto aos gastos com combustível, a justificativa apresentada à inicial se mostra crível para o caso em comento, porquanto o autor reside em cidade do interior e, diante das lesões sofridas, é razoável que venha à Capital do Estado para busca de tratamento médico especializado.

Desse modo, devem os réus arcar com as despesas realizadas, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a fluir da citação.

1.2.2. Danos morais

Em relação ao pedido de indenização por prejuízo à ordem anímica, as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto denotam que não houve apenas um mero aborrecimento do autor, mas danos que merecem reparação, uma vez que o acidente descrito na inicial extrapolou os limites dos meros aborrecimentos.

Segundo nos ensina o professor Carlos Alberto Bittar *"a indenização por dano moral objetiva restabelecer o equilíbrio no mundo fático rompido pelas conseqüências da ação lesiva, porque interessa à sociedade a preservação da ordem existente e a defesa dos valores que reconhece como fundamentais na convivência humana"* (Reparação Civil por Danos Morais –, 3ª ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 25/26).

Não se olvida o abalo sofrido pelo requerente, que trafegava dentro de sua faixa de rolagem e foi inesperadamente abalroado pelo veículo conduzido por Duilio e de propriedade da ré Julia da Silva e, sem que desse causa, sofreu sérias lesões que implicaram *"limitação parcial e permanente da capacidade funcional dos membros inferiores"* e *"limitação total e permanente do controle esfinteriano urinário"*, conforme laudo pericial.

É indiscutível que o acidente redundou sofrimento moral ao autor, o que é passível de indenização para minimizar tal situação.

Nesse sentido, preleciona Carlos Alberto Bittar:

"O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante." (Responsabilidade Civil –, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 552-553).

Havendo, in casu, o dano moral indenizável e sendo este uma consequência exclusiva da ação injurídica atribuível aos réus, emerge o nexo de causalidade entre a culpa e o



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

dano, formando-se o tripé sobre o qual se assenta a sua responsabilidade civil.

Passo, então, à fixação do quantum indenizatório.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de moderação no arbitramento dos danos morais, cujo valor nunca é exatamente igual à ofensa, mas serve como lenitivo para diminuir o sofrimento da vítima e para inibir novas violações por parte do ofensor.

A presente questão encontra-se centrada no princípio basilar do direito, segundo o qual a ninguém se deve lesar (*neminem laedere*), o que ficou substancialmente realçado no direito brasileiro pela sufragação constitucional da indenizabilidade dos danos morais.

É certo, contudo, que o valor da indenização por dano moral puro não pode ser exacerbado a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito, nem tampouco irrisório a ponto de incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no comedimento de seus atos, fiando-se na impunidade.

Portanto, busca-se na espécie fornecer à vítima uma compensação, representada por uma comodidade que compense o dano sofrido, no mesmo passo em que se aplica uma medida de caráter repressivo e preventivo ao responsável pelo dano causado, com eminente função educativa a fim de que evite, no futuro, esse tipo de comportamento.

Leva-se em conta, também, o nível social da vítima e o do causador do dano, para que a compensação não resulte inexpressiva para um e inócua para a outra, tendo em vista as finalidades reparatórias e compensatórias buscadas.

Assim, atenta às ponderações mencionadas, somadas às peculiaridades do caso em comento, fixo a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para condenar os réus Julia da Silva Galvão e Duilio Rivail de Barros ao pagamento solidário, em favor do autor Henrique Magalhães Dionísio: **a)** de R\$ 1.930,00 (mil, novecentos e trinta reais), a título de danos materiais, devidamente corrigido pelo IGP-M/FGV a partir dos respectivos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a fluir da citação; **b)** de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido pelo IGP-M/FGV a partir da emissão desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a fluir do evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula do STJ).

Pela sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação sofrida, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Salienta-se que a cobrança desses encargos em relação aos réus ficará suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço na forma do art. 487, I, do CPC.

Cientifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.



**Estado de Mato Grosso do
Sul**
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara Cível

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2017.

Sueli Garcia Saldanha
Juíza de Direito